



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.283, DE 2015

(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Torna obrigatória a implantação de sistema de reuso direto não potável planejado de águas pluviais servidas em obras custeadas total ou parcialmente com recursos do Poder Público Federal ou por ele controlados.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7818/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implantação de sistema de reúso direto não potável planejado de águas pluviais servidas em obras custeadas total ou parcialmente com recursos do Poder Público Federal ou por ele controlados.

Parágrafo único. A obrigação estabelecida no *caput* abrange as atividades de construção, ampliação e reforma que importem instalação ou modificação de sistemas hidráulicos prediais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - águas pluviais servidas: águas provenientes das chuvas para as quais ainda não foi dada destinação de uso;

II - reúso direto não potável planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva para atividades de uso não potáveis, em conformidade com as normas aplicáveis e regulamentos expedidos por órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 3º O cumprimento da obrigação prevista no *caput* do art. 1º será aferido desde a elaboração e aprovação de projetos e é condição necessária à liberação de recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público Federal para a execução de obras de engenharia.

Art. 4º Somente em situações especiais, de inviabilidade técnico-operacional objetivamente justificada em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, dispensa-se o cumprimento das obrigações prescritas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a projetos aprovados em data anterior ao início de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água, meio imprescindível para a manutenção da vida e das atividades econômicas, é considerada por muitos estudiosos o recurso que demandará maior atenção neste século. Isso porque, o crescimento demográfico vertiginoso, a diversificação das atividades econômicas e a manutenção de um paradigma em muito ainda assentado na cultura do desperdício e da falta de planejamento tornaram evidente o aspecto finito da água.

Mesmo o Brasil, país extremamente privilegiado em termos de disponibilidade hídrica, já sente os efeitos cumulativos de muitos anos de descaso com a gestão desse precioso recurso.

Se a crise na qualidade e quantidade de água, deflagrada em diversos estados brasileiros, expõe um Poder Público inerte frente a seus recursos naturais, serve também de alerta para a necessidade urgente de uma mudança de paradigma, uma mudança do modelo vigente.

Para combater e prevenir a escassez hídrica, já não é mais suficiente debater e executar obras de infraestrutura, como há décadas se faz, não obstante elas ainda serem muito importantes. A gravidade da situação reclama pela elevação do debate. Há que discutir novos modelos de gestão para a água. Há que repensar os padrões de controle da oferta e da demanda, a fim de que sistemas de gestão e políticas públicas eficientes sejam desenvolvidos e implantados.

Uma das alternativas cada vez mais apontadas para o enfrentamento dessa complexa questão é o reuso da água, na medida em que constitui importante instrumento de gestão, com tecnologias já consagradas para sua implantação.

São diversas as possibilidades de aplicação do reuso da água, a exemplo do reuso de esgotos na agricultura, o reuso de água para fins industriais, para manutenção de vazões, para a aquicultura, entre outras.

Esta proposição tem foco no reuso de águas pluviais para atividades de uso não potável em edifícios, haja vista ser um nicho ainda pouco explorado e com potencialidade para gerar significativos resultados em termos de economia de água e de recursos financeiros.

Isso porque, em geral, um elevado percentual dos usos finais de águas em edificações corresponde a fins não potáveis, tais como vasos sanitários, mictórios, limpeza geral, irrigação de jardins e lavagem de carros.

Em todos esses usos, a água potável da rede de distribuição pode ser facilmente substituída pela água da chuva, bastando, para tanto, que sejam implantados sistemas adequados de captação, armazenamento e distribuição, sem olvidar, por evidente, das normas e regulamentos aplicáveis.

O Poder Público Federal e esta Casa, em particular, diante da importância que exercem para as demais instâncias federativas e para a sociedade em geral, atuando como força motriz de grandes mudanças, devem ser protagonistas também nesta importante questão.

O primeiro e urgente passo a ser dado é tornar obrigatória a instalação de sistema de reuso de águas pluviais servidas para atividades de uso não potáveis em todas as obras custeadas total ou parcialmente com recursos

públicos federais. Essa medida impulsionará o desenvolvimento e a aplicação desse importante instrumento de gestão no País e promoverá, indubitavelmente, significativa economia de água potável, a qual poderá ser destinada a usos mais nobres que dela se mostram hoje carentes.

Certo da importância deste projeto de lei para o Brasil, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

Deputado Dilceu Sperafico
PP/PR

FIM DO DOCUMENTO
